

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 168/90 - SE 559/90

INTERESSADO : EDMILDA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES e EDILENE
MARA RODRIGUES FERNANDES.

ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final

RELATOR : CONS. YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 344/90 - APROVADO EM 25/4/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Edmilda Aparecida Rodrigues Fernandes e Edilene Mara Rodrigues Fernandes, alunas da 1ª série do 2º grau da EEPSPG "Dona Maria Carolina de Lima", de Nuporanga, DE de São Joaquim da Barra, retidas em Inglês, após estudos de recuperação, recorrem a este Conselho da decisão do titular da referida Delegacia de Ensino, que determinou fossem ambas submetidas a novos estudos de recuperação e posterior avaliação, enquanto "outros quatro colegas nas mesmas condições de aproveitamento" foram aprovados.

1.2 De acordo com a documentação que instrui o processo apenso, os fatos assim ocorreram:

1.2.1. em 19/12/89, Edmilda Aparecida R. Fernandes, Edilene Mara R. Fernandes, Pedro Ivan Zaneti, Margarete Alves dos Anjos e José Mário de Souza Nogueira Júnior, alunos da 1ª série do 2º grau da Escola, retidos em Inglês, após recuperação, requerem à direção do estabelecimento a revisão das provas finais naquela disciplina (fls. 01);

1.2.2 em 22/12/89, a direção da Escola, após ouvir a professora do componente, mantém os conceitos dados (fls 02);

1.2.3 em 26/12/89, os alunos acima mencionados, mais Luís Antônio Viana Cassiano voltam a dirigir-se à direção da Escola, requerendo "reconsideração" dos exames finais e, na mesma data, recorrem da decisão de 22/12/89 à DE de São Joaquim da Barra (fls. 03 e 07);

1.2.4 o Conselho de Classe, em reunião datada de 27/12/89, após "acurado e minucioso exame de cada caso" decide "pela não reconsideração do requerido (fls. 4/5);

1.2.5 o Supervisor de Ensino, após solicitar à Escola toda documentação pertinente à análise do caso (fls. 21/130),

em TERMO DE VISITA datado de 1º/01/90, ao examinar as fichas individuais dos alunos, observa que houve um "bom desempenho na quase totalidade dos demais componentes curriculares" e que o Conselho de Classe "não levou em consideração o desempenho global do aluno", limitando-se a ouvir as justificativas da professora e não registrando nenhuma consideração importante sobre o processo avaliatório (fls. 10);

1.2.6 a Comissão de Supervisores encarregada da análise do recurso no âmbito da DE, em manifestação datada de 12/01/90, após historiar os fatos, confirma as observações acima aludidas, acrescentando outras, tais como:

a) falhas nos instrumentos de avaliação utilizados pela professora, uma vez que "as questões são de um único tipo (preenchimento de lacunas) e abrangem apenas alguns tópicos do conteúdo programático" e o valor numérico atribuído a cada questão "indica que a preocupação da professora se restringiu, exclusivamente à mensuração, ferindo princípios regimentais" (g.n);

b) a diferença de tratamento metodológico dispensado ao componente Inglês no 1º e 2º graus pode ter gerado dificuldades no desempenho dos alunos não consideradas pela professora e Conselho de Classe nas suas avaliações;

1.2.7 aquela Comissão, concluindo, sugere a aprovação de Pedro Ivan Zaneti, Luís Antônio Viana Cassiano, José Maria de Souza Nogueira Júnior e Margarete Alves dos Anjos e nova oportunidade de recuperação às alunas Edmilda Aparecida R. Fernandes e Edilene Mara R. Fernandes, justificando o tratamento diferenciado nos seguintes termos:

"O tratamento diferenciado se justifica em face da análise das fichas individuais dos alunos, que fazem parte do processo, tendo ficado patente que houve falhas no processo de avaliação, em Inglês, com emissão do conceito final, para os quatro primeiros alunos, que não integraram os já obtidos durante o ano letivo.

Para as outras duas alunas aconselhamos nova recuperação e avaliação tendo em vista a alternância dos conceitos bimestrais, em Inglês, ora C, ora D, o que dificulta um encerramento sumário da questão, apesar do bom desempenho dos alunos nos demais componentes" (fls. 15/18).

1.2.8 em 18/01/90, o Delegado de Ensino de São Joaquim da Barra em despacho decisório acolhe a sugestão da Comissão de Supervisores, nos termos propostos (fl. 19).

1.3 Consta também do processo, às fls. 123/125, recurso contra a mesma decisão do titular da DE, interposto junto ao CEE pela direção e professores da Escola, "inconformados" com algumas colocações feitas pela Comissão de Supervisores, que atuou no caso.

1.4 Os recursos das alunas e da direção e professores da Escola, de acordo com o artigo 5º, da Resolução SE nº 235/87, são encaminhados pela DE ao Gabinete do Secretário, que os envia ao CEE, em 13/2/90, com a observação de que "o recurso de fls. 123/125 não encontra amparo na legislação que rege o assunto" (fls. 129).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Analisando-se os autos verifica-se que; em Inglês, de acordo com suas fichas escolares, no ano letivo de 1989, as interessadas obtiveram os seguintes conceitos:

EDMILDA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	Conc.F.	Recup.	C.Clas.	Con.Def.
C	D	D	C	D	D	D	D

EDILENE MARA RODRIGUES FERNANDES

C	D	C	D	D	D	D	D
---	---	---	---	---	---	---	---

Os resultados revelam, portanto, uma predominância do conceito D, no decorrer do período letivo, enquanto os outros quatro alunos, nesse período, tiveram aproveitamento onde predominou o conceito C, fato que justifica a decisão diferenciada da DE, que de qualquer forma, não indeferiu inicialmente o pedido das interessadas, dando-lhes nova oportunidade para submeterem-se a estudos de recuperação.

2.2 Quanto ao recurso da direção e professores da Escola, cumpre lembrar que o CEE tem jurisprudência firmada de que o assunto, nessa fase, é de economia interna da SEE, podendo os interessados, se assim o desejarem, representar às instâncias superiores daquela Secretaria (Pareceres 501/88, 671/88 e 523/89).

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto por Edmilda Aparecida R. Fernandes e Edilene Mara Rodrigues Fernandes, da EEPSEG "Dona Maria Carolina de Lima", de Nuporanga, contra decisão da DE de São Joaquim da Barra, devendo as alunas submeterem-se a novo processo de avaliação, conforme decisão da-DE de São Joaquim da Barra.

São Paulo, 28 de março de 1990.

a) Cons. YUGO OKIDA
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente